

PROCESSO - A. I. N° 298951.0311/03-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREALIS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 05/03/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0016-11/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista haver sido incluído indevidamente, o valor da correção monetária na apuração do imposto exigido, além da cobrança em duplicidade do tributo referente ao mês de julho/2004 do Auto de Infração nº 232943.0084/02-0. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através da presente Representação – fl. 152 - interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, inciso II e 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), combinado com o §1º, II do art. 114 do RPAF – para que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda declare a nulidade do presente lançamento de ofício para que seja renovado o procedimento fiscal para lavratura de outro Auto de Infração, para que o imposto lançado seja discriminado por mês, sem correção monetária, além de exclusão do débito lançado no mês de julho/2004, já exigido através do PAF nº 232943.0084/02-0, anexo aos autos em epígrafe.

A Representação em comento derivou de sugestão da Gerência de Cobrança e Dívida Ativa do Departamento de Arrecadação da Secretaria da Fazenda – DARC/GECOB, em análise dos autos prévia à inscrição em dívida ativa do débito lançado no lançamento de ofício em epígrafe.

Consta, ainda, Despacho da lavra do Procurador Assistente José Augusto Martins Júnior - às fls. 154 dos autos –, onde este anui à representação de fl. 152.

VOTO

Do exame dos autos e da Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que a mesma merece acolhida, visto que, como bem observado pela GECOB/DARC às fl. 151 dos autos, o autuante incluiu indevidamente o valor da correção monetária na apuração do ICMS exigido no presente Auto de Infração, quando não mais existia correção monetária – extinta a partir de 2001 - apondo como data da ocorrência do fato gerador a data da lavratura do presente Auto de Infração, como se constata da planilha de fls. 05 dos autos, além do que presente a figura da bitributação, por estar sendo exigido no mês de julho de 2004 imposto já exigido em outro Auto de Infração, de nº 232943.0084/02-0, apenso aos autos para efeito de comprovação deste fato, conforme fls. 150 dos autos, onde consta demonstrativo de cálculo do ICMS lançado no PAF citado e onde se verifica a descrição de notas fiscais de numeração idêntica às lançadas no presente Auto de Infração.

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, para julgar NULO o Auto de Infração epigrafado, pela insegurança na determinação da base de cálculo e do montante de imposto exigido do sujeito passivo, diante dos fatos detectados e que originaram o apelo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, cabendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo de falha apontada.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGF/PROFIS